



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2066849-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante THAISA DOS SANTOS MARTINS GARCIA, é embargado THIAGO GUSMÃO DE FARIA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2066849-46.2025.8.26.0000/50000

Embargante: THAISA DOS SANTOS MARTINS GARCIA

Embargado: THIAGO GUSMÃO DE FARIA OLIVEIRA

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 9ª VARA CÍVEL

Juiz de Origem: ALEXANDRE ZANETTI STAUBER

Acórdão datado de 10/03/2025 (Voto N° 24.820)

VOTO N.º 24.396

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Thaisa dos Santos Martins Garcia contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento em Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Thiago Gusmão de Faria Oliveira. A embargante alega contradição e omissão por considerar que houve a efetivação da penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição ou omissão no acórdão embargado, especialmente sobre a efetivação da penhora e a reserva de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados à luz da legislação aplicável, não havendo omissão a ser sanada.

4. A contradição alegada não se configura, pois não há inconsistência interna na decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Embargos de Declaração não se prestam à inovação ou rediscussão da matéria. 2. Contradição refere-se à inconsistência interna na decisão, não entre entendimentos jurídicos.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, incs., 1.025, 1.026, § 2º. STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1871603/MS; STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007; STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por

Thaísa dos Santos Martins Garcia contra o v. acórdão de fls. 74/78 julgado por votação unânime¹, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por Thiago Gusmão de Faria Oliveira.

Alegou, em suma, que o r. acórdão seria contraditório ou omissor por considerar que houve a efetivação da penhora no caso concreto. Requereu, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado:

“No decorrer da marcha processual, o d. Juízo de origem deferiu a penhora no rosto dos autos de nº 1000836-03.2025.8.26.0576 e 1054961-86.2023.8.26.0576, decisão com a qual não concorda a recorrente.

Pois bem.

De fato, a apresentação de contrato de honorários advocatícios após a efetivação de penhora no rosto dos autos “não assegura ao advogado o direito ao recebimento

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte” (AgInt no AgInt no AREsp 1871603/MS).

Assim, considerando a anterioridade da penhora no caso em análise, não comporta deferimento o pedido para constituição de reserva de honorários.” (fls. 76/77)

Como visto, a apresentação do contrato de honorários advocatícios ocorreu em momento posterior ao deferimento da penhora pelo Juízo de origem, razão pela qual não comporta provimento a reserva de honorários, conforme entendimento jurisprudencial.

Além disso, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Nesse sentido, não há omissão a ser sanada, estando integralmente analisado o pedido no v. acórdão impugnado.

Além disso, a contradição no contexto dos Embargos de Declaração refere-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial e não entre dois entendimentos integrantes do ordenamento jurídico.

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

No mais, não se desconhece que é requisito de

admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Thaisa dos Santos Martins Garcia.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA